

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0800 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0800 / 2003

DE

20/11/2003

NUM. OFÍCIO A.T.M.:

721 / -2003

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

EMENTA:

"AUTORIZA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, A TÍTULO ONEROSO, MEDIANTE LICITAÇÃO, DAS ÁREAS DE PROPRIEDADE MUNICIPAL DENOMINADAS TORRES A, B, C E D DO MERCADO CENTRAL PAULISTANO."

Lei 13.739 de 15/01/2004

ARQUIVADO EM 03/02/2004

Viriane HS

CHEFE DE SEÇÃO

Supervisor

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 09:24:41

00000019669-01





GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º 721/03

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 01	do pl.
nº 800	de 03

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

São Paulo, 19 de novembro de 2003

RECEBIDO NA ATM
Em 19/11/03
Às 18:30 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e duas vias da planta indicativa das áreas em questão.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMM/mcs
Mercado Central Of

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 02 a 11

Em 25 / 11 / 03

Ass: _____


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

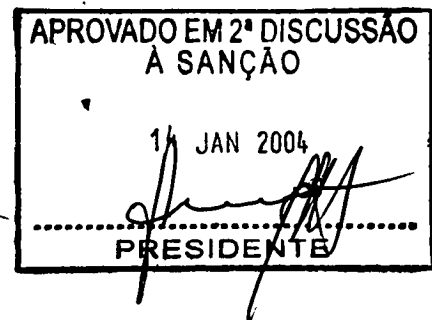
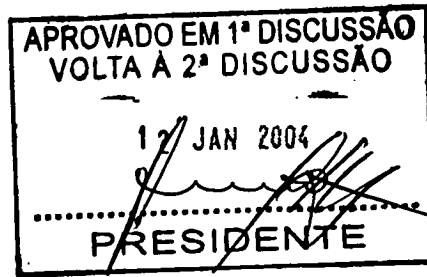
PROJETO DE LEI Nº .. 01 - PL
01-0800/2003

L O HOJE
AS COMIÇÕES DE: 20 NOV 2003
Conf. Justiça
Pol. Urb. Meio-amb. e M. Amb.
Adm. Pública
Finanças e Orçamento
[Assinatura]

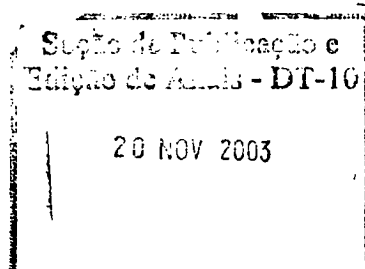
Autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano, visando à exploração de serviços de restaurantes, lanchonetes, padarias e congêneres.



Art. 2º. As áreas referidas no artigo 1º são as indicadas na planta anexa, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, na seguinte conformidade:

- I. Torre A, com área de 2.465,00 m² (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco metros quadrados), voltada para a Avenida do Estado;
- II. Torre B, com área de 1.454,00 m² (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), voltada para a Avenida do Estado;
- III. Torre C, com área de 670,00 m² (seiscentos e setenta metros quadrados), voltada para a Rua da Cantareira;
- IV. Torre D, com área de 670,00 m² (seiscentos e setenta metros quadrados), voltada para a Rua da Cantareira.

Art. 3º. A concessão de que trata esta lei poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 12 (doze) anos, contado da data da lavratura do instrumento de concessão, nele incluídas eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal, desde que cumpridos os compromissos assumidos.

Parágrafo único. O prazo da concessão de cada uma das Torres, observado o limite constante do "caput" deste artigo, deverá ser definido no edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas.



Art. 4º. As concessões administrativas serão outorgadas somente a pessoas jurídicas legalmente constituídas, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta lei.

Art. 5º. Do edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:

I – não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta lei;

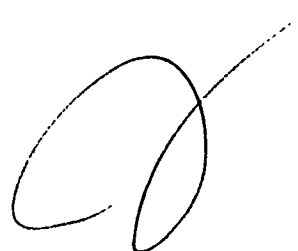
II - não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;

III –adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta lei, em consonância com as determinações constantes do edital de licitação;

IV – apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos e memoriais das adequações da área objeto da concessão, as quais deverão atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no edital;

V – promover, durante todo o prazo da concessão, cursos de capacitação voltados aos munícipes cadastrados nos programas sociais da Prefeitura;

VI – zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;



VII – arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas;

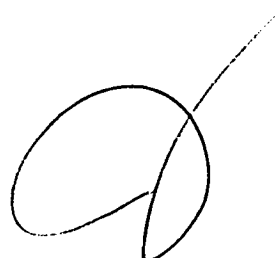
VIII - suportar todas as despesas com projetos, construções, material, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros, relativos à execução das adequações necessárias à implantação de cada empreendimento, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio histórico;

IX – responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários, a terceiros e ao patrimônio histórico e cultural do prédio do Mercado Central Paulistano, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 6º. Todas as benfeitorias realizadas nas áreas descritas no artigo 2º ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Município de São Paulo, de pleno direito.

Art. 7º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º. A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços e trabalhos a cargo das concessionárias.



Folha nº. <u>06</u>	do proc.
nº <u>800</u>	de <u>03</u> ₅
	

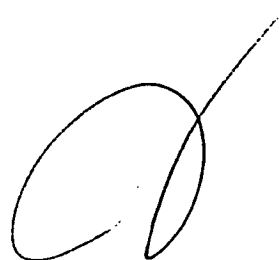
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Art. 9º. A extinção ou dissolução das empresas concessionárias, a alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo as áreas ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JANUÁRIO/2011
Metrôa Central PI

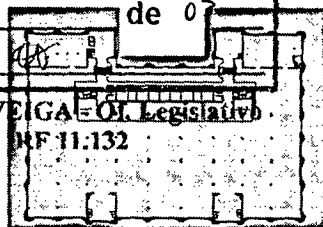


A SER DESELDADO APÓS ATIVAÇÃO DAS
NOVAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Folha nº 07 do proc.

nº 800

de 07



A.300/000
N.º DA FOLHA
AMPLIAÇÃO/DETALHE N.º

DT	REVISÃO	SERIAL	Revista	18/11
REVISÃO	COMENTÁRIOS	FEITO	PROJETISTA	DATA

DESENHOS DE REFERENCIA

PD355A001
PD355A002
PD355A004
PD355A005

DOCUMENTOS EXTERNOS DE REFERÊNCIA

DESENHO N.º
PD355A003

SUBSTITUÍDO POR N.º

SUBSTITUÍ N.º **PD355A0030**

OBRA

**COMPLEXO DE ABASTECIMENTO
CANTAREIRA**

MERCADO CENTRAL PAULISTANO
PROJETO DE REFORMA E
REQUALIFICAÇÃO

TÍTULO

PROJETO EXECUTIVO

PLANTA DO TERREO

ESCALA

1:250



CONSTRUTÉCNICA ENGENHARIA



DESENHO N.º **003**

RESPONSÁVEL TÉCNICO

ANTONIO CESAR DO NASCIMENTO

LUIS ERNESTO MORALES

E SERVIÇO

CREA

0800459952

0801912848

VISTO

DATA

concepção **Pedro Paulo de Melo Saravá**

desenho **Simone S. Alexandre**

representação **Carlos Alberto Guimarães**

aprovação

liberação

Novembro/03

Novembro/03



SECRETARIA MUNICIPAL DE

Abastecimento

ESTE DESENHO É PROPRIEDADE DA SEMAB, NÃO PODENDO SER REPRODUZIDO E
OU REVELADO NO TODO OU EM PARTE SEM SUA AUTORIZAÇÃO.

APROVAÇÃO FINAL

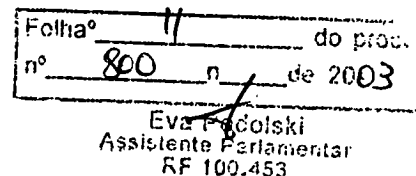
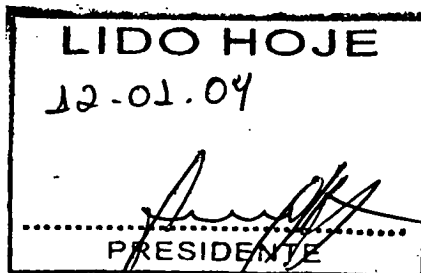
DATA

VERIFICAÇÃO

APROVAÇÃO

PLANTA TÊRREO

1:250



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0800/03.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que visa autorizar a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano.

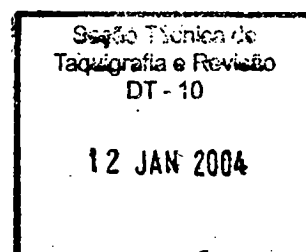
A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso IX, 37, § 2º, inciso V, e 114, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, pode ser dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Administração Pública entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha° 2 do proc.
n° 100 n. 1 de 2003

Eva Fojolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13 ✓

do processo n° 01-800 de 2003 14.01.2004 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF: 100.453

À SGP-23

Sr. Supervisor:

O presente Projeto de Lei foi aprovado simbolicamente em 2ª discussão e votação na 2ª Sessão de Convocação Extraordinária, realizada em 14/01/04, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

14.01.2004


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário

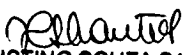
RECEBIDO EM SGP23
EM 14/01/04
ÀS 17h20 h.



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Providenciar registro e carta de lei. Desentranhar uma via da
planta indicativa das áreas referidas no projeto, fls. 08 do
processo.

14/01/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

14/01/04


p/ ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

S E G U E m juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 1 14/02

Em 27.1.01.04

(a) ASSATO
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº.....14.....do proc.
nº.....01-800.....de.....8003.....
.....

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

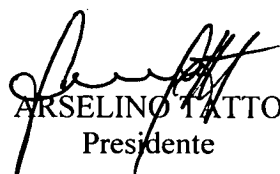
São Paulo, 14 de janeiro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 0002/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de janeiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 800/03, de autoria do Executivo, que autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: 01 (uma) via da planta indicativa das áreas em questão.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Folha nº.....15.....do proc.
nº.....21-800 de.....8003.....
.....

ZUZU ASSATO

Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

23 - OF-SGP23
23- 0002/2004

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JANEIRO DE 2004. Cópia extraída de fls. 02/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 800/03). (Executivo). Autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano, visando à exploração de serviços de restaurantes, lanchonetes, padarias e congêneres. Art. 2º - As áreas referidas no artigo 1º são as indicadas na planta anexa, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, na seguinte conformidade: I - Torre A, com área de 2.465,00 m² (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco metros quadrados), voltada para a Avenida do Estado; II - Torre B, com área de 1.454,00 m² (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), voltada para a Avenida do Estado; III - Torre C, com área de 670,00 m² (seiscentos e setenta metros quadrados), voltada para a Rua da Cantareira; IV - Torre D, com área de 670,00 m² (seiscentos e setenta metros quadrados), voltada para a Rua da Cantareira. Art. 3º - A concessão de que trata esta lei poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 12 (doze) anos, contado da data da lavratura do instrumento de concessão, nele incluídas eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal, desde que cumpridos os compromissos assumidos. Parágrafo único - O prazo da concessão de cada uma das Torres, observado o limite constante do "caput" deste artigo, deverá ser definido no edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas. Art. 4º - As concessões administrativas serão outorgadas somente a pessoas jurídicas legalmente constituídas, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta lei. Art. 5º - Do edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária: I - não utilizar a área



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta lei; II - não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for; III - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta lei, em consonância com as determinações constantes do edital de licitação; IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos e memoriais das adequações da área objeto da concessão, as quais deverão atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no edital; V - promover, durante todo o prazo da concessão, cursos de capacitação voltados aos munícipes cadastrados nos programas sociais da Prefeitura; VI - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção; VII - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas; VIII - suportar todas as despesas com projetos, construções, material, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros, relativos à execução das adequações necessárias à implantação de cada empreendimento, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio histórico; IX - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários, a terceiros e ao patrimônio histórico e cultural do prédio do Mercado Central Paulistano, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. Art. 6º - Todas as benfeitorias realizadas nas áreas descritas no artigo 2º ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Município de São Paulo, de pleno direito. Art. 7º - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão. Art. 8º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços e trabalhos a cargo das concessionárias. Art. 9º - A extinção ou dissolução das empresas concessionárias, a alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo as áreas ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas,



Folha nº.....17.....do proc.
nº.....01-800.....de.....2.003.....
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ZUZI ASSATO

Assistente de Câmara Municipal

ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão. Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação. Eu, ^{ZUZI ASSATO}~~Agente de Apoio Legislativo~~, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu,

^{KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA}~~Assistente Parlamentar~~

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 14 de janeiro de 2004. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, ^{JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS}~~Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo~~

.Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI}~~Subsecretária de Apoio Legislativo~~

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

⁹
JCSS/za



Folha nº.....18.....do proc.
nº.....01-800 de 2003.....
.....
ZUZASSATO
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.739 DE 15 DE *janeiro* DE 2004.

Autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de janeiro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano, visando à exploração de serviços de restaurantes, lanchonetes, padarias e congêneres.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo 1º são as indicadas na planta anexa, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, na seguinte conformidade:

I - Torre A, com área de 2.465,00 m² (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco metros quadrados), voltada para a Avenida do Estado;

II - Torre B, com área de 1.454,00 m² (um mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro metros quadrados), voltada para a Avenida do Estado;

III - Torre C, com área de 670,00 m² (seiscentos e setenta metros quadrados), voltada para a Rua da Cantareira;

IV - Torre D, com área de 670,00 m² (seiscentos e setenta metros quadrados), voltada para a Rua da Cantareira.

Art. 3º - A concessão de que trata esta lei poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 12 (doze) anos, contado da data da lavratura do instrumento de concessão, nele incluídas eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal, desde que cumpridos os compromissos assumidos.

Parágrafo único - O prazo da concessão de cada uma das Torres, observado o limite constante do "caput" deste artigo, deverá ser definido no edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

✓



Folha nº.....19.....do proc.
nº.....01-80.....de.....203.....
.....

ZUZU ASSATO

Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - As concessões administrativas serão outorgadas somente a pessoas jurídicas legalmente constituídas, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Do edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:

I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta lei;

II - não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;

III - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta lei, em consonância com as determinações constantes do edital de licitação;

IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos e memoriais das adequações da área objeto da concessão, as quais deverão atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no edital;

V - promover, durante todo o prazo da concessão, cursos de capacitação voltados aos munícipes cadastrados nos programas sociais da Prefeitura;

VI - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

VII - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas;

VIII - suportar todas as despesas com projetos, construções, material, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros, relativos à execução das adequações necessárias à implantação de cada empreendimento, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio histórico;

IX - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários, a terceiros e ao patrimônio histórico e cultural do prédio do Mercado Central Paulistano, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 6º - Todas as benfeitorias realizadas nas áreas descritas no artigo 2º ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Município de São Paulo, de pleno direito.

Art. 7º - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços e trabalhos a cargo das concessionárias.

✓



Folha nº.....20.....do proc.
nº.....01-800 de 2003.....
.....

ZUZU ASSATO

Assistente de Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º - A extinção ou dissolução das empresas concessionárias, a alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo as áreas ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de janeiro de 2004.

O Presidente,

JCSS/za



Folha nº.....21.....do proc.
nº.....01-800.....de.....2003.....
.....
2021 ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 002/04, de 14/01/2004, encaminhando à Senhora Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 800/03, de autoria do Executivo.

Anexo: 01 (uma) via da planta indicativa das áreas em questão.

Emply
S.P. 14/01/04
R.F. 703.612.1.01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-800

de 2003

27 01 04

(a)

ASSATO

LEI Nº 13.739, DE 15 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 800/03, do Executivo)

Autoriza a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de janeiro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso das áreas de propriedade municipal denominadas Torres A, B, C e D do Mercado Central Paulistano, visando à exploração de serviços de restaurantes, lanchonetes, padarias e congêneres.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo 1º são as indicadas na planta anexa, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, na seguinte conformidade:

I - Torre A, com área de 2.465,00 m² (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco metros quadrados), voltada para a Avenida do Estado;

II - Torre B, com área de 1.454,00 m² (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), voltada para a Avenida do Estado;

III - Torre C, com área de 670,00 m² (seiscentos e setenta metros quadrados), voltada para a Rua da Cantareira;

IV - Torre D, com área de 670,00 m² (seiscentos e setenta metros quadrados), voltada para a Rua da Cantareira.

Art. 3º - A concessão de que trata esta lei poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 12 (doze) anos, contado da data da lavratura do instrumento de concessão, nele incluídas eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal, desde que cumpridos os compromissos assumidos.

Parágrafo único - O prazo da concessão de cada uma das Torres, observado o limite constante do "caput" deste artigo, deverá ser definido no edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 4º - As concessões administrativas serão outorgadas somente a pessoas jurídicas legalmente constituídas, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Do edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da concessionária:

I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta lei;

II - não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;

III - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta lei, em consonância com as determinações constantes do edital de licitação;

IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos e memoriais das adequações da área objeto da concessão, as quais deverão atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no edital;

V - promover, durante todo o prazo da concessão, cursos de capacitação voltados aos munícipes cadastrados nos programas sociais da Prefeitura;

VI - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

VII - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais taxas e tarifas;

VIII - suportar todas as despesas com projetos, construções, material, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros, relativos à execução das adequações necessárias à implantação de cada empreendimento, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio histórico;

IX - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários, a terceiros e ao patrimônio histórico e cultural do prédio do Mercado Central Paulistano, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 6º - Todas as benfeitorias realizadas nas áreas descritas no artigo 2º ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Município de São Paulo, de pleno direito.

Art. 7º - A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços e trabalhos a cargo das concessionárias.

Art. 9º - A extinção ou dissolução das empresas concessionárias, a alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo as áreas ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

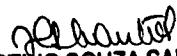
16 / 01 2004

pagina 01 coluna 02/03

conferido:

À
SGP 33 - Senhora Supervisora,
Para arquivamento.

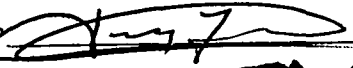
27/01/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

OB: A Folha nº 08 Foi Desentrenhada
Conforme Despacho Da Folha nº 13 (Verso)

SGP 33 Em 03.02.2004


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	21 fls.
Arquivo em	03.02.2004
O Func.	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)